

# REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA *POST MORTEM* E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA<sup>1</sup>

LAURA RODRIGUEZ ROCA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho versa sobre o problema cada vez mais atual da Reprodução Humana Assistida homóloga *post mortem*, que é quando o marido ou companheiro falece, deixando seu material genético armazenado em uma clínica de reprodução assistida para que sua esposa ou companheira possa utilizá-lo. Ocorre que a vida humana, que há pouco tempo originava-se apenas de forma natural, agora também se verifica artificialmente graças aos avanços da biotecnologia e diante das inovações da ciência, algumas questões não encontram respaldo na seara jurídica. Nesse âmbito, a Reprodução Humana Assistida homóloga *post mortem* é tema polêmico em face da lacuna da lei. O principal objetivo desta pesquisa foi analisar a necessidade de expressa autorização do *de cuius* para a utilização do seu material genético. A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a dedutiva.

**Palavras-chave:** Reprodução Humana Assistida Homóloga *post mortem*. Ausência de autorização expressa do doador do material genético. Filiação. Direito de Família.

## 1 INTRODUÇÃO

A filiação, a paternidade e a maternidade adquiriram maior complexidade ao passo da evolução da sociedade. A cultura foi se modificando ao longo dos tempos e a ciência médica, se aprimorando e evoluindo em um espaço de tempo mais célere que o desenvolvimento do Direito. Logo, novas estruturas e problemáticas passaram a surgir, por conseguinte, fazendo-se necessário a disciplina do Direito para manter a harmonia entre os indivíduos e os anseios da sociedade.

A vida humana, que há pouco tempo originava-se apenas de forma natural, agora também se verifica artificialmente graças aos avanços da biotecnologia. A reprodução

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado como parte dos requisitos para o título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovada com grau máximo pela banca examinadora composta pela Prof. Liane Maria Busnello Thomé (Orientadora), pela Prof. Liane Tabarelli Zawascki e pela Prof. Márcia Andrea Buhning, em 21 de jun. de 2016.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: laura.roca@acad.pucrs.br

assistida é, atualmente, uma realidade do nosso cotidiano. Dentre esses avanços, surgiu a possibilidade de utilizar o material genético após a morte do doador pela viúva.

Desse modo, a importância jurídica do presente trabalho é evidente, haja vista a ideia de que o Direito deve acompanhar de modo mais pleno possível às transformações sociais. Nesse passo, verifica-se que a normatização das técnicas de reprodução assistida no Brasil é escassa. Apesar de o Código Civil Brasileiro de 2002 admitir a possibilidade de filiação póstuma, no capítulo da filiação, não se manifesta sobre os pressupostos para a realização de tal modalidade, o que acarreta em insegurança quanto aos seus efeitos.

Neste diapasão, a reprodução humana assistida homóloga *post mortem* tem sido palco de debate na ordem jurídica. Na simples intenção da mulher se valer de um procedimento artificial para conceber um filho do seu falecido marido, exsurtem questões polêmicas na ordem jurídica, ética, moral e psicológica. Isto porque passamos a estar diante não somente de um desejo da mulher em ser mãe, mas também do interesse da criança que está por nascer e seus eventuais direitos, possibilitando ou não as razões desta prática.

Assim, o presente trabalho pretende analisar os aspectos gerais da reprodução assistida, bem como os efeitos gerados pelo procedimento reprodutivo póstumo.

Nesta senda, num primeiro momento, serão abordados os princípios determinantes que norteiam o Direito de Família, consubstanciados na reprodução humana assistida póstuma. Esses princípios são fundamentais para a compreensão dos valores, responsabilidades e direitos-deveres dos integrantes de uma família.

Por conseguinte, no segundo capítulo do trabalho, busca-se tratar, inicialmente, das relações de parentesco. Na sequência, foi dado destaque evolução da filiação no ordenamento jurídico pátrio, mostrando suas características e suas espécies.

Por fim, no terceiro capítulo, serão enfatizadas as principais técnicas de reprodução assistida existentes na atualidade. Ainda, serão analisados os principais aspectos desta técnica quando da morte do marido, demonstrando a necessidade de autorização expressa do falecido para a utilização do seu material genético após o seu óbito. Também se verificará como a corte brasileira vem tratando o tema de modo divergente, demonstrando-se, por essa razão, a necessidade de regulamentação do tema pelo ordenamento jurídico.

A partir disso, a análise acerca da possibilidade e dos efeitos decorrentes de eventual utilização das técnicas de reprodução assistida póstuma possui importância que

merece ser objeto deste estudo, máxime quando este assunto vem batendo à porta cada vez mais dotada de inovações dos brasileiros.

Ressalta-se que o presente trabalho não visa esgotar o assunto, mas tratar das principais problemáticas existentes acerca da reprodução humana assistida *post mortem* no Direito de Família.

## 2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Atualmente, os princípios ocupam lugar de destaque no ordenamento jurídico, constituindo-se em alicerce de qualquer indivíduo.

Em linguagem vulgar, designam um início, um começo<sup>3</sup>. Desse modo, ensina Luiz Edson Fachin<sup>4</sup> que os princípios de família contidos nas Constituições estruturam normas vinculantes para todos, informados pela supremacia de suas disposições, aptos a orientar as decisões e a própria operação com a regra jurídica.

Assim, busca-se, neste capítulo, compreender os mais importantes princípios acerca da inseminação artificial homóloga *post mortem*, visto que diante da inexistência de legislação específica capaz de regulamentar o tema, toda e qualquer decisão deve ser amparada por princípios constitucionais.

### 2.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Dignidade da Pessoa Humana constitui-se em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecendo que todos são merecedores de igual proteção de sua dignidade pelo simples fato de serem pessoas humanas.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado na Constituição Federal, em seu art. 1º, III<sup>5</sup>, a qual o proclama como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica. No capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizaram a emancipação de seus membros, ficando

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 272.

<sup>4</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1996. p. 121.

<sup>5</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

explicitado nos arts. 226, §7º; 227, *caput*, e 230, todos da Constituição Federal<sup>6</sup>. Os artigos 226, §7º e 227, *caput*, ambos da Constituição Federal, complementam e dão maior ênfase ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana em relação à proteção da família e das crianças e adolescentes<sup>7</sup>.

Percebe-se que este princípio, logo disposto no art. 1º da Carta Magna, é o “norte”, o sentido da Constituição, que permitiu uma reconstrução de toda a ordem constitucional brasileira, assim como de todo o ordenamento jurídico, pois passou a ser considerado o valor constitucional supremo, passando a colocar a pessoa humana como ponto central do sistema.

Dessa forma, nos ensinamentos de Felipe de Cunha Almeida<sup>8</sup>, a dignidade é inerente ao ser humano, dela não podendo, em hipótese alguma, ser retirada, pois o ser humano não pode renunciar à sua condição, sendo, por isso, indissociável da sua dignidade.

Cuida-se, para Maria Berenice Dias<sup>9</sup>, do princípio mais soberano de todos, do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, igualdade, cidadania e solidariedade, pois representa o epicentro axiológico da ordem constitucional.

Isso porque a Constituição Federal de 1988 buscou priorizar o personalismo em detrimento do patrimonialismo<sup>10</sup>.

Nesta vertente, depreende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, elemento basilar de todo o ordenamento jurídico, assegura ao indivíduo o direito de ter uma qualidade mínima de vida e gozo de proteção estatal.

---

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 56.

<sup>7</sup> **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

<sup>8</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha De. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**: Angústia e aflições nas relações familiares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 42.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 65.

<sup>10</sup> BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução Humana Assistida e sua Aplicação Post mortem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 45.

Tal princípio da Dignidade da Pessoa Humana está profundamente ligado ao Direito de Família, pois conforme ensina Rolf Madaleno<sup>11</sup>, este princípio significa igual dignidade para cada integrante da sociedade familiar. Nesta senda, Maria Berenice Dias<sup>12</sup> complementa ser indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Por esta razão, a Dignidade da Pessoa Humana encontra na família o solo apropriado para florescer, visto que a ordem constitucional dá especial proteção à família, independentemente da sua origem<sup>13</sup>.

É de se destacar a lição de Carlos Roberto Gonçalves<sup>14</sup>:

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Logo, é de grande valor o reconhecimento deste princípio nos casos de inseminação artificial homóloga *post mortem*, pois na simples intenção da mulher se valer de um procedimento artificial para conceber um filho do seu falecido marido, exsurtem questões polêmicas na ordem jurídica, ética, moral e psicológica, razão pela qual deve-se ter por parâmetro a Dignidade da Pessoa Humana, haja vista que se trata de um direito fundamental para toda e qualquer pessoa.

## 2.2 DO PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

O princípio da paternidade responsável evidencia a importância da família na formação dos filhos. Tal princípio tem forte ligação com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, porquanto significa que os pais têm responsabilidades para com seus filhos desde a sua concepção, até o momento em que não seja mais necessário ou justificável o acompanhamento destes<sup>15</sup>.

O supracitado princípio encontra-se incluído, sobretudo, nos mesmos artigos que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (arts. 226, §7º e 227, ambos da

---

<sup>11</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 46.

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 66.

<sup>13</sup> Ibid., p. 66.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, volume 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 22.

<sup>15</sup> PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. 2002. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10171](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10171)>. Acesso em: 30 mar. 2016.

Constituição Federal), os quais já foram indicados anteriormente, além de ser invocado no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>16</sup>.

A respeito do tema, Anna Beraldo explica que ao lado do direito à liberdade sexual, há responsabilidade ao se tornar pai e mãe<sup>17</sup>. Nesta conjuntura, Guilherme Calmon<sup>18</sup> dispõe que:

[...] há responsabilidade individual e social das pessoas do homem e da mulher que vêm a gerar, no exercício das liberdades inerentes à sexualidade e à procriação, uma nova vida humana, cuja pessoa – criança – deve ter priorizado o seu bem-estar físico, psíquico e espiritual, com todos os direitos fundamentais reconhecidos em seu favor.

O direito à procriação está profundamente conectado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Paternidade Responsável. Procriar é um direito e o princípio da Paternidade Responsável uma obrigação inerente a ele, com o propósito de exigir dos pais dedicação e empenho a partir do momento da concepção da criança e, principalmente, durante sua formação<sup>19</sup>.

Ainda, de acordo com a doutrina, este princípio nada mais é do que quando os pais adquirem este “status de pai”, são contemplados, automaticamente, com deveres e direitos que subsistem à falência conjugal, podendo ir mais longe ao afirmar que estes deveres e direitos já existem desde o nascimento da criança ou até mesmo da sua concepção, visto que este princípio implica no planejamento familiar<sup>20</sup>.

Desse modo, fala-se em paternidade responsável na presença de um planejamento familiar adequado. O planejamento familiar, disposto no art. 226, §7º da Constituição Federal, consiste no momento em que se deseja constituir família, sendo “de livre decisão do casal” e “vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições

---

<sup>16</sup> Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. BRASIL. Congresso Nacional. Estatuto da Criança e do Adolescente. BRASIL. Congresso Nacional. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2016.

<sup>17</sup> BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução Humana Assistida e sua Aplicação Post mortem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 47.

<sup>18</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.968/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 78.

<sup>19</sup> LIMA JÚNIOR, Daniel Veríssimo de. **Reflexos da Inseminação Artificial Homóloga Post Mortem no Direito Sucessório**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj041943.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

<sup>20</sup> PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Tendências Constitucionais no Direito de Família: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Teixeira Giorgis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 37.

públicas e privadas”<sup>21</sup>. Assim, imperioso ser ato de escolha livre e consciente em relação à autonomia para os pais decidirem responsabilmente e conscientemente sobre ter filhos ou não, assim como quantos filhos desejam ter<sup>22</sup>.

Insta colacionar o entendimento de Arnaldo Rizzardo<sup>23</sup> acerca da liberdade de planejamento familiar:

Desde que não afetados os princípios de direito ou o ordenamento jurídico legal, à família reconhece-se a autonomia ou liberdade na sua organização e opções de modo de vida, de trabalho, de subsistência, de formação moral, de credo religioso, de educação dos filhos, de escolha de domicílio, de decisões quanto à conduta e costumes internos. Não se tolera a ingerência de estranhos – quer de pessoas privadas ou Estado -, para decidir ou impor no modo de vida, nas atividades, no tipo de trabalho e de cultura que decidiu adotar a família. Repugna admitir interferências externas nas posturas, hábitos, no trabalho, no modo de ser ou de se portar, desde que não atingidos interesses e direitos de terceiros.

Não é por acaso que Paulo Lôbo assevera que deve existir:

Respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito da integridade física, mental e moral.

Assim sendo, de grande valia para o presente estudo o princípio da paternidade responsável, posto que, aliado ao livre planejamento familiar, possibilita que a vontade do casal de ter um filho possa ser concretizada mesmo após a morte de um deles, quando este desejo reconhecidamente tenha sido de ambos os cônjuges, pois entende-se que se está dando efetividade ao direito do livre planejamento familiar.

### **2.3 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Não se pode deixar de observar que o direito em questão estará sempre condicionado ao melhor interesse da criança e do adolescente.

---

<sup>21</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, volume 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 24.

<sup>22</sup> BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução Humana Assistida e sua Aplicação Post mortem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 46.

<sup>23</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 15, 16.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está contemplado no art. 227 da Constituição Federal<sup>24</sup>. Também se encontra consagrado no art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>25</sup>.

Nota-se a intenção do legislador de maximizar a proteção jurídica conferida à criança e ao adolescente, incorporando a doutrina de proteção integral, em razão de serem pessoas em desenvolvimento, ainda incapazes de defenderem seus direitos<sup>26</sup>.

Destarte, resta latente a intenção do legislador de potencializar a proteção conferida à criança e ao adolescente.

Maria Regina Fay de Azambuja<sup>27</sup> explica que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a doutrina da proteção integral reconheceu a infância como fase especial do processo de desenvolvimento, devendo ser priorizada, vez que a criança adquiriu condição de sujeito de direitos.

Munir Cury<sup>28</sup> acrescenta que “deve-se entender a proteção integral como conjunto de direitos que são próprios apenas aos cidadãos imaturos. (...) Por força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles”.

Tal princípio aponta para o integral desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente<sup>29</sup>. Nessa seara, Paulo Lôbo<sup>30</sup> conceitua o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como:

---

<sup>24</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

<sup>25</sup> Art. 6. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. BRASIL, Congresso Nacional. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 70.

<sup>27</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Criança, o Adolescente: aspectos históricos**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id737.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

<sup>28</sup> CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 33.

<sup>29</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha De. **Responsabilidade Civil no Direito de Família: Angústia e aflições nas relações familiares**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015. p. 49.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69-70.



Significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados como prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

O supracitado doutrinador assevera, ainda, que o princípio em comento não é uma recomendação ética, mas sim uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com sua família, com a sociedade e com o Estado<sup>31</sup>. Assim, a aplicação da lei deve sempre priorizar a tutela dos filhos.

Percebe-se que o filho não pode mais ser considerado objeto da relação dos pais, mas sim sujeito de direitos, o qual necessita de atenção especial, pelo fato de estar em fase de aprendizado.

Importante frisar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não estará assegurado simplesmente pelo fato de ela nascer em família biparental, mas pela circunstância de ser amada, desejada e respeitada<sup>32</sup>.

Assim sendo, entende-se que o princípio do melhor interesse da criança se aplica, com primazia, às questões que envolvam crianças e adolescentes concebidas artificialmente após a morte de seu pai, tema objeto de estudo da presente monografia, contribuindo significativamente para solucionar litígios, posto que o interesse da criança sempre deve ser priorizado.

## 2.4 DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR

A família se caracteriza como núcleo de formação e valoração do ser humano. É na esfera familiar que se constroi toda a base social, que se aprende a perceber o mundo e se dá início à identidade pessoal. Trata-se, portanto, do meio em que os seus membros buscam o espaço de realizações existenciais.

Diante das transformações da sociedade com o avançar do tempo, o ser humano buscou se enquadrar nas inovações do mundo pós-moderno, inclusive no tocante a família. Tanto é assim que, nos dizeres de Paulo Lôbo<sup>33</sup>, a família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção.

---

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 71.

<sup>32</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Monoparentalidade e Biodireito**. Afeto, ética, família e o Novo Código Civil. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 447.

<sup>33</sup> LÔBO, op. cit. p. 15.

Na vigência do Código Civil de 1916, a família era imperiosamente matrimonializada, preservava a estrutura patriarcal, a qual legitimava o poder masculino sobre a mulher e sobre os filhos e os valores patrimonialistas<sup>34</sup>.

Entretanto, diante dos avanços sociais, a sociedade começou a contemplar novos valores<sup>35</sup>. De um lado, sobreveio a urbanização acelerada do século XX; de outro, adveio a emancipação feminina, principalmente econômica e profissional, modificando substancialmente o papel destinado à mulher no âmbito doméstico, remodelando a família<sup>36</sup>. Assim, a família patriarcal, tida como modelo pela legislação civil brasileira, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com a sua ruína, no plano jurídico, com o advento da Magna Carta<sup>37</sup>.

Dessa forma, desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, apenas o casamento recebia reconhecimento e proteção; os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade<sup>38</sup>. Somente quando as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, o Estado admitiu a existência de várias possibilidades de arranjos familiares, aumentando-se, por conseguinte, o espectro de família<sup>39</sup>. Nesta senda, Paulo Lôbo<sup>40</sup> acrescenta que a família deixou de ser concebida como base do Estado para ser espaço de realizações existenciais, referindo que, atualmente, busca-se mais autonomia e liberdade e menos intervenção estatal na vida privada.

Pode-se, sem exageros, concluir que o direito de família é dividido em duas fases: uma anterior à promulgação do texto constitucional de 1988 e outra posterior à sua vigência.

Os avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, ao alargar o conceito de família, elencaram como entidade familiar a família monoparental, assim entendida por

---

<sup>34</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 16, 18.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, volume 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 29.

<sup>36</sup> LÔBO, op. cit. p. 18.

<sup>37</sup> Ibid., p. 15.

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 70.

<sup>39</sup> ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 145.

<sup>40</sup> LÔBO, op. cit., p. 18.

ser formada por qualquer dos pais e seus descendentes<sup>41</sup>. Com efeito, o reconhecimento constitucional monoparental alberga-se no art. 226, §4º da Constituição Federal<sup>42</sup>.

Assim, hoje em dia, é fato incontestável que a família monoparental é reconhecida como entidade familiar no ordenamento jurídico, recebendo proteção constitucional para tanto.

Uma família é assim considerada monoparental quando um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos<sup>43</sup>. Defende Maria Berenice Dias<sup>44</sup> que não se pode negar o caráter familiar à união de afeto que se caracteriza decorrente das entidades formadas com apenas uma parentalidade, ou seja, a titularidade advinda de apenas um dos pais.

A monoparentalidade pode ter origem em ato de vontade ou desejo pessoal, como é o caso da mãe solteira, ou em variadas situações circunstanciais, a saber: viuvez, separação de fato, divórcio, concubinato, adoção de filho por apenas uma pessoa<sup>45</sup>.

Nota-se, desse modo, que diversas circunstâncias da vida podem levar ao surgimento da monoparentalidade. Circunstâncias essas decorrentes de acontecimentos imprevistos da vida, ou mesmo conscientemente desejada pelo indivíduo.

Frente à disposição constitucional de amparo as famílias monoparentais, Paulo Lôbo<sup>46</sup> sustenta que a Magna Carta protege tanto a família monoparental constituída, quanto a que se pretende constituir.

Importante trazer à baila os dizeres de Giselda Hironaka<sup>47</sup>:

Biológica ou não, oriunda de casamento ou não, matrilinear ou patrilinear, monogâmica ou poligâmica, não importa. Nem importa o lugar que o indivíduo ocupe, se o de pai, se o de mãe, se o de filho – o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e sentir-se, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade pessoal.

---

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 219.

<sup>42</sup> Art. 226, §4. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

<sup>43</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 9.

<sup>44</sup> DIAS, op. cit., p. 219.

<sup>45</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 78.

<sup>46</sup> LÔBO, op. cit., p. 79.

<sup>47</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **As Inovações Biotecnológicas e o Direito das Sucessões**. 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Giselda%20Maria%20Fernandes%20Novaes%20Hironaka>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

Verifica-se que a família se converteu em espaço de realização da afetividade humana, afastando-se do retrógrado conceito patriarcal, o qual era legitimado pelo poder masculino sobre a mulher – poder marital - e sobre os filhos – pátrio poder -, para o espaço de realização de projetos existenciais das pessoas<sup>48</sup>. Os sujeitos são livres para optar por aquele “modelo” de família que melhor atenda às suas necessidades<sup>49</sup>.

Como se vê, a família não visa apenas a valorização do fenômeno biológico, mas busca efetivar a realização do desenvolvimento da personalidade humana, corroborando nas percepções do afeto, da ética, da solidariedade e, acima de tudo, da dignidade entre seus membros.

### **3 DO PARENTESCO**

#### **3.1 DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO**

Novas realidades surgem o tempo todo, antes mesmo que o direito possa, ao menos, prevê-las. Nesse sentido, conhecer as relações de parentesco reveste-se de grande importância prática, porque a lei lhe atribui efeitos substanciais, preceituando direitos e obrigações recíprocos entre os parentes, de ordem pessoal e patrimonial, e estabelecendo proibições com fundamentos em sua existência, como a fixação de alimentos, possuindo importância, ainda, em situações individuais regidas por outros ramos do Direito, como o processual e o eleitoral<sup>50</sup>.

Capta-se, desta maneira, que a compreensão do parentesco é elementar, haja vista que garante direitos, mas também atribui obrigações. Garante direitos no sentido de estabelecer direitos pessoais e patrimoniais<sup>51</sup>; gera obrigações, ao revés, na medida em que impõe o dever de assistir, educar e criar os filhos menores aos pais, como também encargos alimentares, decorrentes do poder familiar<sup>52</sup>.

É notório que as profundas alterações que ocorreram na família, ilustradas no capítulo anterior, se refletem no parentesco. Ao alargar o conceito de família, verificou-

---

<sup>48</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 19.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 217.

<sup>50</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 311.

<sup>51</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 477.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 478.

se uma desbiologização da paternidade, da maternidade e da filiação e, por conseguinte, do parentesco em geral<sup>53</sup>.

Desse modo, para Paulo Lôbo<sup>54</sup>, parentesco consiste na relação jurídica estabelecida por lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que compõe o grupo familiar. Acrescenta o doutrinador afirmando que as relações de parentesco identificam as pessoas como pertencentes a um grupo social que as entrelaçam num conjunto de direitos e deveres<sup>55</sup>. Funda-se, pois, em sentimento de pertencimento a determinado grupo familiar, em valores e costumes cultivados pela sociedade<sup>56</sup>.

Trata-se, para Pontes de Miranda<sup>57</sup>, da relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum (consanguinidade), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (afinidade), ou que se estabelece, por *factio iuris*, entre o adotante e o adotado.

Logo, vislumbra-se que o conceito de parentesco não está apenas limitado ao vínculo existente entre pessoas que descendem de ancestral comum e consanguíneo, mas também daquele decorrente do parentesco por afinidade ou do parentesco civil, este oriundo da adoção<sup>58</sup>.

Não obstante, o parentesco civil abrange, também, “outra origem”, o qual se trata de vínculos relacionados à adoção e às uniões estáveis, abarcando, ainda, a filiação socioafetiva e a posse de estado de filho<sup>59</sup>. Neste tocante, destaca Caio Mário da Silva Pereira<sup>60</sup> que “nova modalidade de filiação adveio, a qual se pode designar “filiação social”, pela qual o marido ou companheiro admite como filho o ente gerado por inseminação artificial”.

Diante dos anseios dos indivíduos de quererem saber ou conhecer as suas origens, resta clara a importância, a dimensão e a relevância que possuem os vínculos jurídicos do parentesco e a relação familiar na vida das pessoas, inclusive no tocante aos direitos e obrigações pela relação parental formada.

---

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 351.

<sup>54</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 189.

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 189.

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 189.

<sup>57</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. III. p. 21.

<sup>58</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 478.

<sup>59</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 6. p. 204-205.

<sup>60</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 14. ed. Atualização de Tânia Pereira da Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5. p. 312.

### 3.2 DA FILIAÇÃO SOB NOVOS PARADIGMAS

A família, o casamento e as relações de filiação sofreram profundas transformações sociais.

Antes do advento do atual Código Civil, bem como da Constituição Federal de 1988, valorizava-se a filiação oriunda do matrimônio<sup>61</sup>. Com essa concepção, admitia-se a discriminação dos filhos, em razão de se considerar filho legítimo aquele havido na constância do casamento, e, em contra partida, ilegítimo o filho advindo de relações extraconjugais<sup>62</sup>.

Isto é, o Código Civil de 1916 classificava a filiação de acordo com a origem, se era ou não advinda do matrimônio. Elaborado em época de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do antigo Código Civil marginalizou a família não provinda do casamento e ignorou os direitos dos filhos que proviessem das relações não matrimoniais<sup>63</sup>.

Alicerçado na necessidade de preservação do núcleo familiar, ou melhor, do patrimônio da família, os filhos eram catalogados de forma absolutamente desumana<sup>64</sup>. Nesse sentido, presumiam-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos pelo menos 180 dias após a celebração do casamento, e os nascidos até 300 dias após a dissolução da sociedade conjugal, nos moldes do art. 338 do Código Civil de 1916<sup>65</sup>.

Cumprido referir, desse modo, que a situação conjugal dos pais refletia-se diretamente na identificação do filho, conferindo ou subtraindo-lhe direitos de identidade e sobrevivência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, culminou-se qualquer diferenciação dos filhos. Não há mais filiação ilegítima<sup>66</sup>. O texto constitucional, em seu art. 227, §6º disciplina que os “filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações

---

<sup>61</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 6. p. 212.

<sup>62</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 361.

<sup>63</sup> VENOSA, op. cit., p. 212.

<sup>64</sup> DIAS, op. cit., p. 361.

<sup>65</sup> Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento: I- os filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II- os nascidos nos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação. BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Antigo Código Civil de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 13 maio 2016.

<sup>66</sup> Ibid., p. 362.

discriminatórias relativas à filiação”. Esse dispositivo constitucional é repetido, com igual redação, pelo art. 1596 do Código Civil de 2002<sup>67</sup>.

Nota-se que as transformações em que passou a família, deixando de ser vista como unidade de caráter econômico, para fundar-se como núcleo de afetividade e companheirismo<sup>68</sup>, refletiram diretamente no tratamento dado aos filhos.

O ponto crucial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica. Ou seja, atualmente, não mais interessa a origem da filiação<sup>69</sup>.

Nessa seara, adveio o princípio da igualdade de filiação fulminando com a retrógrada diferenciação existente entre os filhos ao estabelecer um novo perfil de filiação, imperando na igualdade de todas as antigas classes sociais de perfilhação ao trazer para a prole um único e idêntico tratamento<sup>70</sup>.

Constata-se, portanto, que, atualmente, impera a igualdade de filiação no ordenamento jurídico pátrio, constituindo como conceito único, não se admitindo mais adjetivações ou discriminações. O filho deve ser considerado sujeito de direitos e não mais objeto da relação dos pais.

Nesse contexto, Paulo Lôbo<sup>71</sup> conceitua filiação como sendo a relação de parentesco que se estabelece entre os filhos com os pais. Origina-se de duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga.

Como demonstrado, o instituto da filiação evoluiu muito ao longo dos anos, retratando uma verdadeira mudança de paradigmas no que tange a concepção de família. Hoje, impera, em nosso ordenamento jurídico pátrio, a igualdade de filiação, vedando a qualificação discriminatória e efeitos diferenciados da filiação pela sua origem, representando um progresso para a humanidade. Chega-se a conclusão, portanto, de que os filhos, não mais interessando a sua origem, são merecedores dos mesmos direitos.

---

<sup>67</sup> Art. 1596. Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. Congresso Nacional. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 13 maio 2016.

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 362.

<sup>69</sup> Ibid., p. 364.

<sup>70</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 485.

<sup>71</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 199.

### 3.3 DAS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Conforme já visto, não mais se discriminam filhos em razão de sua origem.

Entretanto, o Código Civil atual ainda faz uma distinção técnica, não mais discriminatória, acerca da filiação<sup>72</sup>. Por esse motivo, Luiz Edson Fachin<sup>73</sup> observa:

Como a Constituição manteve o casamento como fonte da família, desaparece a designação discriminatória, mas permanece a distinção. Há um resíduo diferenciador sem que implique uma ofensa ao princípio da igualdade, porque distinguir não significa discriminar.

Dessa forma, a filiação pode ser determinada pelo vínculo biológico, sendo possível, também, formar-se a partir de outros critérios.

Por tal sorte, Maria Berenice Dias<sup>74</sup> discorre sobre as possibilidades de constituição da filiação. A doutrinadora elenca diferentes critérios a serem considerados em se tratando desta determinação. Nesta vertente, segundo a autora, o estabelecimento do vínculo parental da filiação pode ser biológico, afetivo e jurídico.

No critério biológico está inserida a consanguinidade, formando-se a filiação pelo parentesco natural<sup>75</sup>. O vínculo afetivo, por seu turno, constitui-se no afeto, fundado no amor, no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, independentemente do vínculo sanguíneo<sup>76</sup>.

Atualmente, atribui-se maior relevância ao vínculo da afinidade em detrimento ao vínculo biológico<sup>77</sup>, ou seja, a relação de paternidade não mais depende da exclusiva relação biológica entre pais e filhos. A filiação identifica-se pela presença do vínculo afetivo paterno-filial, prevalecendo sobre a verdade biológica, pois o afeto corresponde à verdade aparente<sup>78</sup>.

Contudo, além das modalidades já referidas, existe ainda o critério jurídico, previsto no Código Civil, estabelecendo a paternidade por presunção,

---

<sup>72</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 6. p. 214.

<sup>73</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 201.

<sup>74</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 364.

<sup>75</sup> Ibid., p. 363.

<sup>76</sup> VENOSA, op. cit., p. 214.

<sup>77</sup> DIAS, op. cit., p. 363.

<sup>78</sup> Ibid., p. 363.



independentemente da correspondência ou não com a realidade<sup>79</sup>, disposta no art. 1597 do Código Civil. Reza o referido artigo:

- Art. 1597. Presumem-se concebidos no casamento os filhos:
- I- Nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
  - II- Nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade ou anulação do casamento;
  - III- Havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo quando já falecido o marido;
  - IV- Havidos a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
  - V- Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Tal critério corresponde ao reconhecimento da filiação a partir de uma ficção jurídica criada pela lei<sup>80</sup>.

A família, por ser considerada pelo Estado como base da sociedade, recebe da lei um sistema de reconhecimento da filiação por meio de presunções, assim entendidas como “deduções que se tiram de um fato certo para a prova de um fato desconhecido”<sup>81</sup>. As presunções têm por finalidade fixar o momento da concepção de modo a definir a filiação, certificando a paternidade e os direitos e deveres dela decorrentes<sup>82</sup>.

Assim, os incisos I e II do art. 1597 do Código Civil, referem-se apenas a prazos de concepção do filho, possuindo igual redação ao art. 338 do Código Civil de 1916, já referido no presente trabalho, não significando uma inovação neste ponto. De qualquer sorte, os prazos fixados pela lei podem ser desmantelados ante os critérios científicos existentes na atualidade, na medida em que a excelência científica alcançada nas áreas médica e biológica permite, através do exame de DNA, excluir a paternidade ou maternidade<sup>83</sup>.

Oportuno e pertinente apontar que a ciência moderna, com seus constantes avanços, originou outras soluções referentes às presunções. Afere-se, dessa forma, que os incisos III, IV e V do atual Código Civil são inovações trazidas pelo legislador no tocante às técnicas de reprodução assistida.

---

<sup>79</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 364.

<sup>80</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 519.

<sup>81</sup> DIAS, op. cit., p. 366.

<sup>82</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 201.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 521.

Adverte-se, de plano, que o Código Civil de 2002 não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata lacunosamente sua existência, procurando fornecer a solução ao aspecto da paternidade<sup>84</sup>.

Até o século passado, a paternidade era linear, natural, tinha origem em um ato sexual, seguido da concepção e posterior nascimento<sup>85</sup>. As transformações surgidas no campo da ciência médica refletiram diretamente nas estruturas familiares, notadamente através do surgimento de novas formas de filiação<sup>86</sup>.

Isto é, a vida humana, que há pouco tempo originava-se apenas de forma natural, agora também se verifica artificialmente graças aos avanços da biotecnologia<sup>87</sup>.

Desse modo, surgiram presunções referentes às técnicas de reprodução assistida, tendo em vista que frente ao progresso das inéditas possibilidades de filiação, sobretudo diante do desenvolvimento científico e tecnológico, inovara-se as possibilidades de concepção do ser humano.

Cumpra aqui reiterar que não existe uma regulamentação robusta que estabeleça regras a serem seguidas nos procedimentos artificiais.

Observa-se, portanto, que a presunção de paternidade mediante a utilização de técnicas de reprodução assistida apresenta-se sem rigor formal, ocasionando muitas dúvidas e discordâncias sobre a matéria, uma vez que regula-se apenas nos incisos III, IV e V do Código Civil<sup>88</sup>, apresentando-se de forma insatisfatória.

Desse modo, resta a observação específica quanto à presunção de paternidade referente à reprodução assistida quando falecido o marido, tema central do presente trabalho. Desta feita, parte-se para a análise individual sobre a possibilidade de reprodução assistida *post mortem* no próximo capítulo.

## **4 DA FILIAÇÃO POR MORTE DO DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO**

### **4.1 DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: CONCEITUAÇÃO**

---

<sup>84</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 6. p. 222.

<sup>85</sup> DIAS, op. cit., p. 375.

<sup>86</sup> Ibid., p. 375.

<sup>87</sup> PISETTA, Francieli. **Reprodução Assistida Homóloga Post mortem: Aspectos jurídicos sobre a filiação e o direito sucessório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 2.

<sup>88</sup> BERALDO, op. cit., p. 52.

Filiação é um tema que tem sofrido profundas e constantes transformações, sobretudo em tempos atuais em que a ciência descobre modos não convencionais de reprodução humana que obrigam o jurista a rever o conceito de paternidade/maternidade.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias<sup>89</sup> afirma que “a realidade sempre antecede ao direito, os atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado”.

A exemplo desses acontecimentos, atualmente, observam-se inúmeras formas de os indivíduos constituírem seus grupos familiares. E, por tal motivo, a tradicional definição jurídica sobre família, e, por conseguinte, de filiação, teve de ser superada.

Historicamente, a filiação é considerada como uma forma de perpetuação da família<sup>90</sup>. Todavia, muitos eram os casais que, a despeito de diversas tentativas, jamais conseguiam ter filhos.

Assim, diante da busca pelo desejo de ter filhos, observou-se um avanço social e, conseqüentemente científico, sobre reprodução humana, assegurando outras formas de procriação, permitindo que casais acometidos de esterilidade gerassem descendentes<sup>91</sup>.

Nessa perspectiva, as técnicas de reprodução assistida surgem da necessidade de efetivação do planejamento familiar por casais que não conseguiram concretizar o desejo de ter filhos naturalmente, por problemas de ordem biológica, como a infertilidade<sup>92</sup>.

Desse modo, para Genival Veloso de França<sup>93</sup>, reprodução humana assistida é o conjunto de procedimentos no sentido de contribuir na resolução de problemas da infertilidade humana, facilitando assim o processo de procriação quando outras terapêuticas ou condutas tenham sido ineficazes para a solução e obtenção da gravidez desejada.

---

<sup>89</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 26.

<sup>90</sup> PISETTA, Francieli. **Reprodução Assistida Homóloga Post mortem: Aspectos jurídicos sobre a filiação e o direito sucessório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 9.

<sup>91</sup> BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução Humana Assistida e sua Aplicação Post mortem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 1.

<sup>92</sup> PISETTA, op. cit., p. 9.

<sup>93</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001. p. 225.

Em outras palavras, reprodução humana pode ser compreendida como “o conjunto de técnicas laborativas que visa obter uma gestação facilitando uma etapa deficiente no processo reprodutivo”<sup>94</sup>.

Tais técnicas de reprodução assistida se desenvolvem seguindo, basicamente, duas modalidades: inseminação artificial (IA) e a fertilização *in vitro* (FIV). É de acordo com o local da fecundação que se diferenciam. Assim, se agrupam em duas ordens que variam conforme o lugar de fecundação (dentro ou fora do organismo materno), podendo ocorrer *in vivo*, ou seja, no próprio corpo feminino; ou *in vitro*, isto é, fora do organismo, mais precisamente em laboratório<sup>95</sup>.

Além do critério segundo o local da fecundação, as técnicas de reprodução assistida são classificadas também de acordo com o material genético a ser utilizado, podendo ser homólogas ou heterólogas<sup>96</sup>. Na modalidade homóloga, há o emprego dos gametas masculino e feminino do próprio casal, havendo, portanto, a consanguinidade<sup>97</sup>. Já nas técnicas heterólogas, são aplicadas o material genético de, pelo menos, um terceiro<sup>98</sup>. Observa-se, então, que neste último método pode haver a utilização de óvulo ou sêmen de um doador.

Ocorre que, com o advento de tais procedimentos, hoje é possível que o procedimento artificial seja realizado mesmo após a morte do doador do material genético, ou seja, pelo modo homólogo *post mortem* através do material genético do falecido marido.

Em que pese a modalidade homóloga consista na utilização do material genético do casal e, portanto, não gere problemas para se determinar a paternidade, já que o material genético da criança constaria traços do material genético dos pais, surge maior polêmica quando se trata da utilização deste material do cônjuge após sua morte. Nessa hipótese, qual seria a melhor solução? É um ponto polêmico que será examinado mais adiante, já que não há previsão específica no Código Civil Brasileiro a respeito do tema.

Para as pessoas que enfrentam dificuldades em conceber um filho pelas vias naturais e que lutam para realizar o sonho de seres pais, essas inovações acarretam auxílios inestimáveis. No entanto, com os avanços da medicina cada vez mais

---

<sup>94</sup> PISSETTA, Francieli. **Reprodução Assistida Homóloga *Post mortem***: Aspectos jurídicos sobre a filiação e o direito sucessório. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 11.

<sup>95</sup> Ibid. p. 13.

<sup>96</sup> Ibid., p. 13.

<sup>97</sup> Ibid. p. 14.

<sup>98</sup> Ibid. p. 14.

acelerado, aliado à disseminação as técnicas de procriação assistida, surgem dilemas em que os médicos, os pais e a sociedade civil devem enfrentar.

Mesmo aqueles que são receosos com tantas inovações na área da reprodução assistida, não se pode negar essa atual realidade. Desse modo, o que resta é enfrentá-la, tendo por parâmetro princípios éticos e morais da sociedade. Passa-se, então, a análise dos aspectos da reprodução assistida homóloga *post motem* no próximo tópico.

#### **4.2 ASPECTOS RELEVANTES DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA APÓS A MORTE DO DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO**

É nítido que os avanços biotecnológicos propiciam à sociedade muitos benefícios, como a possibilidade de utilização de técnicas de reprodução assistida. Tais modalidades permitem que casais possam concretizar o seu projeto parental.

Desse modo, diante dos avanços da Medicina, exsurtem indagações acerca do tratamento que deve ser dado, especificamente, nos casos de reprodução assistida homóloga póstuma, disposto no art. 1597, III, do Código Civil Brasileiro de 2002<sup>99</sup>, uma vez que tal artigo apenas menciona a possibilidade de reprodução *post mortem*, apresentando-se insuficiente e escassa.

Apesar de o Código Civil Brasileiro de 2002 admitir a possibilidade de filiação póstuma, no capítulo da filiação, não se manifesta sobre os pressupostos para a realização de tal modalidade, o que acarreta em insegurança quanto aos seus efeitos.

Nesse sentido, salienta-se que a regulamentação mais específica sobre o tema é a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.121/15, a qual dirige-se a destinatários muito específicos – os médicos. É, pois, um dispositivo deontológico que meramente regula o exercício da profissão médica, servindo apenas como parâmetro interpretativo para o Direito<sup>100</sup>. Tal Resolução afirma que a reprodução humana assistida póstuma é permitida, desde que haja prévia autorização expressa do doador do material genético<sup>101</sup>.

---

<sup>99</sup> BRASIL. Código Civil Brasileiro de 2002. **Art. 1597**. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

(...)

III - Havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

<sup>100</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista de Bioética y Derecho**. p. 65. Disponível em: <<http://www.bioeticayderecho.ub.edu>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

<sup>101</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2121/15**. Item VIII – Reprodução assistida *post mortem*: “É permitida a reprodução assistida post-mortem desde que haja

Em se tratando de reprodução assistida homóloga, apesar da lacuna da legislação brasileira a respeito do tema, a doutrina elenca alguns aspectos a serem observados.

Dessa maneira, um ponto a ser citado é o interesse da criança que porventura será concebida. Tendo em vista a garantia à convivência familiar, parte da doutrina se opõe às técnicas de reprodução assistida *post mortem*, e, conseqüentemente, à família monoparental, sob o argumento de que “a criança não terá pai”<sup>102</sup>, além de reputar que “a criança já nasceria órfã, não se beneficiando consciente e deliberadamente sobre a estrutura familiar biparental”<sup>103</sup>.

Porém, a nova concepção de família, a qual abarca a monoparentalidade, torna possível rechaçar a tese de que não é aconselhável a utilização de técnicas artificiais póstumas, pois se funda em espaço de realização da afetividade humana<sup>104</sup>. Ou seja, o simples fato da criança nascer em uma família biparental não significa que será amada e respeitada.

Partindo-se dessa premissa, surge outro aspecto de relevância a ser observado: o consentimento do doador, ou melhor, a autorização expressa do *de cuius* para a utilização do seu material genético após a sua morte. Para valer-se das técnicas de reprodução assistida, Rolf Madaleno<sup>105</sup> assevera que o uso do material genético do marido somente é permitido diante da sua expressão de vontade e enquanto estiver vivo, pois a titularidade de partes destacadas do seu corpo apenas lhe incumbe.

Da mesma forma, Ana de Moraes Salles Beraldo<sup>106</sup> compartilha ser imprescindível o consentimento livre e esclarecido das partes, com a finalidade de proteger a dignidade dos seres humanos envolvidos, inclusive da prole a nascer.

Nesta mesma vertente também são as posições de Sílvio de Salvo Venosa<sup>107</sup>, Maria Berenice Dias<sup>108</sup> e Paulo Lôbo<sup>109</sup>. Os autores dispõem que se faz necessário a

---

autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)>. Acesso em: 07 maio 2016.

<sup>102</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Problemas ético-jurídicos da inseminação artificial. **Revista dos Tribunais**, v. 696, p. 278, out. 1993.

<sup>103</sup> FERREIRA, Fábio Alves. Vivendo sem respirar, morrendo sem chance de nascer. **Jus Navigandi**, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3544/vivendo-sem-respirar-morrendo-sem-chance-de-nascer>>. Acesso em: 07 maio 2016.

<sup>104</sup> Vide item 2.4 – Princípio da pluralidade familiar.

<sup>105</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 524.

<sup>106</sup> BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução Humana Assistida e sua Aplicação Post mortem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 91.

<sup>107</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 6. p. 225.

autorização do marido em vida para que o procedimento seja realizado. Giselda Hironka<sup>110</sup> complementa afirmando que não se pode presumir que alguém queira ser pai depois de morto, por isso a necessidade do consentimento expresso.

Em outras palavras, a declaração de consentimento informado deve ser realizada de forma consciente e ponderada, contendo autorização para a intervenção médica, bem como prevendo o destino do material criopreservado em caso de morte de um dos parceiros para a doutrina majoritária.

A partir desses pensamentos, depreende-se que a autorização expressa do falecido marido decorre do princípio da autonomia da vontade. Nesse sentido, Paulo Lôbo<sup>111</sup> destaca:

O princípio da autonomia da vontade dos sujeitos, como um dos fundamentos do biodireito, condiciona a utilização do material genético do falecido ao consentimento expresso que tenha deixado para esse fim. Assim, não poderá a viúva exigir que a clínica de reprodução assistida lhe entregue o sêmen armazenado para que nela seja implantado, por não ser objeto de herança. A paternidade deve ser consentida, porque senão perde a dimensão da liberdade. A utilização não consentida do sêmen deve ser equiparada à do doador anônimo, o que não implica a atribuição de paternidade.

Convém expor, diante desses apontamentos, que o que se discute não é se o casal pode livremente decidir sobre seu projeto de família em vida, já que, como estudado, isso é fato incontroverso, isto é, os casais têm autonomia para dirigir suas vidas como bem entendem e constituir família que melhor corresponda à sua realização existencial. O que se debate, efetivamente, é que a vontade de constituir família deve ser livre e consciente, para que, responsabilmente, decidam se desejam ter filhos, razão pela qual se exige a expressa anuência do falecido para a utilização do seu material genético para a doutrina prevalecente. Isso decorre do princípio da paternidade responsável, aliada ao planejamento familiar adequado, já tendo sido objeto de análise no presente estudo<sup>112</sup>.

---

<sup>108</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 376.

<sup>109</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 204.

<sup>110</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **As Inovações Biotecnológicas e o Direito das Sucessões**. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Giselda%20Maria%20Fernandes%20Novaes%20Hironaka>. Acesso em: 15 abr. 2016.

<sup>111</sup> LÔBO, op. cit., p. 204.

<sup>112</sup> Vide item 2.2 – Princípio da paternidade responsável.

Não é por outra razão que Carlos Roberto Gonçalves<sup>113</sup> adverte que, na Jornada de Direito Civil realizada no Superior Tribunal de Justiça em 2002, foi aprovado um enunciado para interpretação do inciso III, do art. 1597, do CCB/02<sup>114</sup>. Assim, esclarece:

Para que se presuma a paternidade do falecido marido, “que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja ainda na condição de viúva, devendo haver ainda autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte”.

Doutra banda, não se pode olvidar que o consentimento prévio e expresso não se encontra presente no inciso III, do art. 1597 do Código Civil como exigência ou faculdade. Em verdade, sequer há menção no referido inciso.

Por tal motivo, Belmiro Pedro Welter<sup>115</sup> posiciona-se de forma contrária ao expresso consentimento do falecido marido. Infere-se o doutrinador que o simples fornecimento do material genético já presume a prévia autorização para a prática de reprodução assistida homóloga, em qualquer momento. Elidir a presunção de filiação em virtude da falta de concordância prévia e expressa do pai – quando não exigida legalmente – estaria acarretando em um prejuízo para a criança. Quer dizer, o doutrinador defende uma manifestação tácita de vontade, extraída do próprio comportamento da pessoa.

Todavia, embora o ordenamento jurídico seja omissivo, entende-se ser importante a necessidade de expressa autorização do marido para o emprego de seu material genético *post mortem*, em razão de que “o fim perseguido é a concepção de um filho, fato que por si só demonstra a seriedade das consequências que envolvem, tanto no campo jurídico, quanto no campo das relações afetivas”<sup>116</sup>. É inegável que qualquer vício que acometa o consentimento dos envolvidos não poderá ser sanado sem que graves implicações surjam, pois uma vida foi gerada e não poderá ser desfeita<sup>117</sup>.

---

<sup>113</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, volume 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 310.

<sup>114</sup> JORNADA DE DIREITO CIVIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/jornada/article/viewfile/2644/2836>>. Acesso em: 06 maio 2016.

<sup>115</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Igualdade entre as Filiações Biológicas e Socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 213.

<sup>116</sup> SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 170.

<sup>117</sup> Ibid. p. 170.



Chega-se a conclusão, desse modo, que, por questão de cautela, é vital a anuência do falecido, inclusive para evitar o uso indevido da prática de reprodução assistida póstuma.

À vista disso, observa-se ser de suma importância que as clínicas de fertilização, ao colherem as declarações dos interessados, questionem sobre o destino do material congelado em casos de falecimento, com o intuito de evitar futuras complicações<sup>118</sup>. Tanto é assim que a resolução nº 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina estabelece, em seu item V.3<sup>119</sup>, que no momento da criopreservação, os cônjuges devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado ao material armazenado.

Isto é, a manifestação escrita e consciente pelo casal, feita através de termo de consentimento informado, constitui-se em um requisito para que o procedimento seja realizado<sup>120</sup>.

Não se pode esquecer que filiação gera uma série de efeitos jurídicos e, no da reprodução assistida *post mortem*, os efeitos se tornam extremamente conturbados, haja vista a insuficiência de regulamentação específica<sup>121</sup>. Por isso, o exposto e prévio consentimento do homem para a efetivação da prática laborativa garante uma segurança para a própria criança a ser gerada no que tange à definição da paternidade, sem necessidade de eventuais investigações posteriores.

Observa-se que a problemática vai além, fazendo-se necessário considerar se a reprodução assistida póstuma pode ser realizada a qualquer tempo<sup>122</sup>. Igualmente, o Código Civil em nada disciplina se é necessário respeitar certo prazo para a realização do procedimento artificial póstumo.

Conforme já grifado, presume-se concebida na constância do casamento a criança nascida 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução conjugal.

---

<sup>118</sup> BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução Humana Assistida e sua Aplicação *Post mortem***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 94.

<sup>119</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.121/15**. Item V.3 – Criopreservação de gametas ou embriões “No momento da criopreservação, os pacientes devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões criopreservados em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento, de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los”. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)>. Acesso em: 07 maio 2016.

<sup>120</sup> BERALDO, op. cit., p. 95.

<sup>121</sup> Ibid., p. 76.

<sup>122</sup> PISETTA, Francieli. **Reprodução Assistida Homóloga *Post mortem***: Aspectos jurídicos sobre a filiação e o direito sucessório. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 76.

Nesse contexto, Paulo Lôbo<sup>123</sup> enfatiza que persiste a presunção de paternidade do falecido, mesmo após o prazo de 300 (trezentos) dias, condicionando, todavia, a presunção à prova de que o material utilizado é do *de cujus* e de que há prévio e expresso consentimento deste.

Segundo Rolf Madaleno<sup>124</sup>, também não se aplicará a presunção de limite dos 300 (trezentos) dias seguintes após o óbito do marido, porque o congelamento do material genético permite que a reprodução assistida possa ocorrer muitos anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Sob outra perspectiva, Arnaldo Rizzardo<sup>125</sup> sustenta:

Na inseminação *post mortem*, superado o lapso temporal da presunção da paternidade, a única maneira para o reconhecimento é a ação de investigação de paternidade, uma vez que a lei considera como filhos indiscutíveis aqueles que nascem durante a sociedade conjugal e durante certo lapso de tempo após a dissolução do casamento.

Nesta vertente, convém apontar que existem projetos de lei tramitando há muitos anos tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal sobre reprodução assistida<sup>126</sup>. Dentre esses projetos, merece enfoque o Projeto de Lei do Senado nº 749/2011<sup>127</sup>, o qual prevê a inclusão de um parágrafo único no art. 1597 do Código Civil, estabelecendo que nos casos de filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o doador, a utilização *post mortem* do sêmen do marido ou companheiro, somente poderá ser feita pela esposa ou companheira, no prazo de até 12 (doze) meses após o óbito, desde que exista autorização expressa do falecido.

Como se pode apurar, o supracitado Projeto de Lei concentra o debate especificamente referente à necessidade de se estipular um prazo para a realização do procedimento *post mortem*, e a exigência de expressa autorização do falecido marido ou companheiro para este fim.

Surge, à vista disso, a inclusão das uniões estáveis no campo das presunções. Assim, em que pese o Código Civil de 2002 apenas restrinja a presunção à existência de

---

<sup>123</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito de Família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1591 a 1.693. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 50.

<sup>124</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 525.

<sup>125</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: lei 10.406. de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 525.

<sup>126</sup> BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução Humana Assistida e sua Aplicação Post mortem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 99.

<sup>127</sup> PL 749/2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=495031>> Acesso em 21 de mai. de 2016.

um casamento, Guilherme Calmon<sup>128</sup> defende ser perfeitamente possível a aplicação das regras relacionadas à filiação decorrentes das técnicas de reprodução assistida à união estável. O doutrinador sustenta que a vontade exteriorizada no período de convivência substitui a relação sexual e representa o suporte jurídico para o estabelecimento da paternidade ao companheiro.

Em suma, pode-se concluir que o instituto da presunção decorrente da morte do doador do material genético em casos de reprodução assistida homóloga é assunto controverso no ordenamento jurídico, embora majoritariamente a doutrina aponte a necessidade de prévia autorização do *de cuius* para a realização da referida técnica. Por tal razão, permanece alvo de debates na seara jurídica, frente à escassa regulamentação que o Código Civil deu à reprodução assistida<sup>129</sup>.

De qualquer forma, para propiciar aos filhos mais direitos e maior segurança jurídica no âmbito do Direito de Família, é de extrema importância a autorização expressa do falecido para que o procedimento seja realizado.

#### **4.3 DOS EFEITOS JURÍDICOS NO ÂMBITO FAMILIAR DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM***

Não obstante o falecido marido ou companheiro tenha deixado expressa autorização para que seu material genético possa ser utilizado após sua morte, a questão não é tão simples, pois as consequências perpassam o âmbito da relação do conjugal.

Uma vez ocorrido o nascimento da criança, após o falecimento do genitor, esta deverá ser protegida, segundo o princípio do melhor interesse da criança<sup>130</sup>. Assim, a criança terá direito ao nome familiar e direito à convivência com seus avós e demais familiares, através de regulamentação de visita, se necessário<sup>131</sup>.

Inclusive, se restar comprovada a impossibilidade de sustento por parte do genitor sobrevivente, a criança, por intermédio de seu representante legal, poderá

---

<sup>128</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação**. O biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 845.

<sup>129</sup> PISSETTA, Francieli. **Reprodução Assistida Homóloga *Post mortem***: Aspectos jurídicos sobre a filiação e o direito sucessório. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 95.

<sup>130</sup> Vide item 2.3 – Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

<sup>131</sup> BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução Humana Assistida e sua Aplicação *Post mortem***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 96.

pleitear alimentos aos seus avós. Nesta vertente, Heloisa Helena Barboza<sup>132</sup> reputa ser razoável conhecer a opinião dos membros da família acerca da geração de um parente, no caso neto, após o falecimento do genitor, porquanto poderá existir uma eventual oposição da família do marido.

Constata-se que existem diversos efeitos resultantes da procriação artificial *post mortem* que não se limitam aos genitores. Dessa maneira, o que se deve proteger é o interesse da criança, que não pode sofrer discriminações.

Destarte, o expresse e prévio consentimento do homem para a efetuação do procedimento artificial com o uso dos seus gametas após a sua morte é uma garantia que se tem acerca da própria ciência do homem a respeito. Ou seja, além do falecido estar ciente de que poderá ser pai após seu óbito, haveria uma segurança para a própria criança gerada no que tange à definição de paternidade, sem necessidade de investigações posteriores<sup>133</sup>.

Assim, diante da complexidade do tema, no próximo tópico, será abordado como a Justiça Brasileira vem tratando os conflitos ocasionados desses procedimentos.

#### **4.4 DAS DUAS ÚNICAS DECISÕES DAS CORTES BRASILEIRAS**

Analisadas as considerações pertinentes às técnicas de reprodução assistida *post mortem*, cabe aqui estudar como a justiça brasileira vem encarando o tema, em face da omissão legislativa.

No Brasil, existem apenas duas decisões sobre o tema, as quais, entretanto, são opostas.

Por um lado, observa-se a decisão judicial proferida pelo Magistrado Alexandre Gomes Gonçalves da 13ª Vara de Curitiba/PR que supriu a autorização expressa, com o fundamento de que existia um projeto parental em curso<sup>134</sup>.

Cuida-se do caso da professora Kátia Lernerneier e de seu falecido marido Roberto Jefferson Niels. Após tentativas frustradas de ter um filho, o casal procurou tratamento médico, quando então foram aconselhados a fazer inseminação artificial. No

---

<sup>132</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução assistida e o novo Código Civil. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Org.). **Bioética, Biodireito e o Novo Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 239.

<sup>133</sup> PISSETTA, Francieli. **Reprodução Assistida Homóloga Post mortem**: Aspectos jurídicos sobre a filiação e o direito sucessório. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 76.

<sup>134</sup> PARANÁ. 13ª Vara Cível de Curitiba. **Autos n. 27862/2010**. Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. Liminar em 14/05/2010.

entanto, o falecido descobriu um câncer em estado avançado e, em razão do risco de esterilidade decorrente do tratamento, armazenou seu material genético em uma Clínica de Reprodução Humana. Diante da descoberta da doença, a inseminação foi postergada e, antes mesmo desta ocorrer, Roberto veio a óbito, sem deixar um termo de consentimento prévio em que manifestasse seu interesse na inseminação *post mortem*.

Após a morte do marido, Kátia desejou dar continuidade à inseminação artificial, entretanto, pelo fato de inexistir consentimento expresso prévio do falecido marido, a clínica negou-se a entregar o material genético à viúva. Por essa razão, ajuizou ação junto à 13ª Vara Cível de Curitiba, em desfavor da clínica, requerendo liminar para obter acesso ao sêmen congelado do *de cujus*. Em sede de antecipação de tutela proferida pelo Juiz, a liminar foi deferida<sup>135</sup>:

(...) Já se sustentou que “para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte” (Enunciado nº 106 aprovado na I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, disponível em <http://daleth.cjf.jus.br/revistas/enunciados/IJornada.pdf>). Não parece, porém, que essa manifestação de vontade deva ser necessariamente escrita; deve ser, sim, inequívoca e manifestada em vida, mas sendo também admissível a vontade não expressada literalmente, mas indiscutível a partir da conduta do doador – como a do marido que preserva seu sêmen antes de submeter-se a tratamento de doença grave, que possa levá-lo à esterilidade, e incentiva a esposa a prosseguir no tratamento. (...)

Será a ré autorizada a realizar o procedimento conforme o desejo da demandante, apesar da ausência de manifestação por escrito do marido falecido, que se entende judicialmente suprida.

Depreende-se da decisão acima que o Magistrado entendeu ser prescindível a autorização expressa do *de cujus*, porque compreendeu que, ao fornecer seu material biológico em vida, o falecido marido manifestou, de forma inequívoca, sua vontade através do seu comportamento quanto à paternidade. Em outras palavras, concluiu o Magistrado que existem, nos autos, elementos aptos a indicar a intenção do *de cujus*.

Em contraponto, apresenta-se o acórdão proferido pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

---

<sup>135</sup> PARANÁ. 13ª Vara Cível de Curitiba. Autos n. 27862/2010. Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. Liminar em 14/05/2010.

ACÇÃO DE CONHECIMENTO- UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR – AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO – PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA – MÉRITO – AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM.

1. Não se conhece do agravo retido diante da ausência do cumprimento do disposto no art. 523, §1º do CPC.

2. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário entre a companheira e os demais herdeiros do de cujus em ação de inseminação post mortem, porquanto ausente reserva de direito sucessório, vencido Desembargador Revisor.

**3. Diante da falta de disposição expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. (grifo)**

4. Recurso conhecido e provido

(Apelação Cível nº20080111493002, 3ª Turma. Tribunal de Justiça do DF, Relator: Nídia Corrêa Lima, Julgado em 03/09/2014)

Percebe-se que, diante da inexistência de legislação regulamentadora sobre a utilização do material genético criopreservado *post mortem*, a 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria, entendeu em seu julgado que o consentimento do *de cujus* não se presume, visto que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do material genético armazenado à manifestação expressa de vontade.

Para tanto, o Desembargador Flávio Rostirola<sup>136</sup>, em seu voto, em um primeiro momento, questionou se autorizar a inseminação pretendida não violaria o direito do morto, uma vez que a paternidade deve ser desejada e não imposta, baseando-se no planejamento familiar e na paternidade responsável para chegar a esse entendimento. Passou a análise dos vínculos filiais, tendo por base a ótica constitucional do princípio da igualdade de filiação, concluindo que tal princípio protege o filho concebido mesmo após o falecimento do pai. Atento a tais diretrizes, introduziu o estudo da necessidade, ou não, de consentimento do falecido. Nesse sentido, citou um trecho do acórdão do

---

<sup>136</sup> BRASIL. **Apelação Cível nº 20080111493002**, 3ª Turma. Tribunal de Justiça do DF, Relator: Nídia Corrêa Lima, Julgado em 03/09/2014. p. 35-38.

Ministro Ricardo Lewandowski<sup>137</sup>, pois em sua manifestação apontou um pressuposto importantíssimo para o raciocínio da matéria, assim disposto:

(...) atualmente, as regras deontológicas que regem os experimentos com pessoas, universalmente adotadas, baseiam-se na doutrina do “consentimento livre e informado”, em atenção aos princípios da liberdade e autonomia humanas, o qual deve ser exteriorizado, prévia e expressamente, por todos aqueles que se submetem a cirurgias e procedimentos de risco ou experimentais, que sejam doadores de órgãos e de tecidos, ou que se sujeitam a pesquisa científica. Não basta, pois, para esse efeito, um trivial “sim”, um banal “de acordo” ou um singelo “xis” que alguns logravam – e ainda logram – extorquir dos ágrafos, semiletrados ou hipossuficientes de outra natureza para fraudar-lher a vontade

(...)

É preciso que a pessoa da qual se pretende obter o consentimento esteja ciente e consciente de todas as consequências éticas, jurídicas, sociais e materiais que dele decorrerão, bem como das possíveis alternativas, além de estar absolutamente livre de quaisquer constrangimentos, sejam eles físicos, morais, psicológicos ou econômicos.

Desse modo, explica o Desembargador que não se pode presumir que alguém queira ser pai depois de morto e que a consequência da ausência da autorização escrita do marido para a prática reprodutiva equipara-se a de doador anônimo e, por conseguinte, não será atribuída a paternidade ao falecido. Assim, esclarece que a Resolução do Conselho Federal de Medicina, que adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, pressupondo a expressa manifestação de vontade do doador, vigora de forma inquestionável<sup>138</sup>.

O voto foi acompanhado pelo Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, o qual fez apontamentos sobre o debate. Esclareceu que apesar da legislação não proibir a inseminação *post mortem*, “não se pode presumir o consentimento do marido para a utilização da técnica conceptiva e que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade”. Acrescentou, ainda, que a controvérsia envolve direitos de personalidade do falecido e, por tal razão, deve existir sua expressa vontade quanto ao procedimento póstumo<sup>139</sup>.

---

<sup>137</sup> BRASIL. **ADI 3510**. Supremo Tribunal Federal. Tribunal pleno. Publicação 29/05/2010. Relator Min. Ayres Britto. Fls. 441/442.

<sup>138</sup> BRASIL. **Apelação Cível nº 20080111493002**. 3ª Turma. Tribunal de Justiça do DF, Relator: Nídia Corrêa Lima, Julgado em 03/09/2014. p. 39-40.

<sup>139</sup> BRASIL. **Apelação Cível nº 20080111493002**. 3ª Turma. Tribunal de Justiça do DF, Relator: Nídia Corrêa Lima, Julgado em 03/09/2014. p. 22-23.

Nesse sentido, é importante frisar que sob a denominação de personalidade compreendem-se as características interiores com o qual o indivíduo manifesta-se perante a coletividade e o meio que o cerca. Em sentido jurídico, é um bem que pertence à pessoa, subdividindo-se em categoriais imaterias de bens, tais como à vida, à liberdade, à intimidade, entre outros. E, a partir da personalidade, irradiam-se inúmeros direitos e deveres, entendidos como direitos de personalidade<sup>140</sup>.

Atribuem-se aos direitos de personalidade as características da intransmissibilidade e da irrenunciabilidade, não podendo sofrer limitação voluntária de seu exercício<sup>141</sup>. A tutela dos direitos de personalidade pode ocorrer de forma positiva, isto é, a proteção do exercício e disponibilidade de determinados direitos, fundada na liberdade e concretização da dignidade da pessoa humana, resguardando a autonomia privada<sup>142</sup>. Salienta-se que não se pretende aprofundar o estudo sobre direitos de personalidade, uma vez que o tema remota a compreensão filosófica e histórica que merece pesquisa própria, mas importante saber do que se trata para nortear mais atentamente o motivo de fundamenta o voto do eminente Desembargador.

Desse modo, a autonomia privada é definida pelo jurista Daniel Sarmento<sup>143</sup> como sendo a “capacidade do sujeito de determinar seu próprio comportamento individual”, complementando que “compete a cada homem e mulher determinar os rumos de sua existência”.

Nessa perspectiva, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal corrobora o entendimento de que não se pode presumir que alguém queira ser pai depois de morto, alicerçado no princípio da autonomia da vontade para tanto.

Observa-se que o fato em análise é de simples descrição, mas de difícil resolução. Quando demandas desse tipo chegam ao Judiciário, é necessário ultrapassar a omissão legislativa e se adequar a realidade. Todavia, nota-se que a questão não está pacificada no ordenamento jurídico pátrio.

Diante da dificuldade originada pelo Código Civil brasileiro ao não impor regras a serem observadas, torna-se essencial uma regulamentação apropriada, no que se refere

---

<sup>140</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade Civil por Danos à Personalidade**. São Paulo: Manole, 2002. p. 1.

<sup>141</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 83.

<sup>142</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 123.

<sup>143</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 175-176.



à medicina reprodutiva, para não restar dúvidas quanto ao posicionamento de determinados temas, bem como para a fixação de determinados limites. Nesse sentido, Ana Beraldo<sup>144</sup> defende uma regulamentação administrativa, civil e penal adequada para tutelar a matéria, de forma completa, na medida do possível, visando não somente regular a aplicação das técnicas, mas sobretudo “disciplinar as relações que estejam, de uma forma ou outra, ligadas a elas, bem como fornecer elementos que possam nortear a interposição das situações que decorrem dessa prática médica específica”.

No entanto, enquanto não surge tal regulação específica, a medida que parece mais adequada, visando proteger a dignidade da criança que porventura nascerá, bem como por questão de cautela e segurança jurídica para resguardar seus direitos, é a necessidade de autorização expressa do *de cuius*, como a 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal bem decidiu. Não se pode presumir que alguém queira ser pai após seu óbito, como também não se pode esquecer que o resultado da técnica de reprodução assistida *post mortem* é um ser humano, merecendo total proteção.

## 5 CONCLUSÃO

A presente monografia buscou abordar os principais aspectos referentes a reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, e, conseqüentemente, seus principais problemas, em face da ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico.

É certo que os avanços da medicina são necessários e não podem ser freados. Como foi possível verificar, o direito brasileiro não afastou a possibilidade de efetuar tal procedimento. Entretanto, o dispositivo legal que versa sobre reprodução assistida no Código Civil Brasileiro apresentou-se de forma lacunosa e insuficiente, acarretando intensa controvérsia no Direito de Família no caso de inseminação póstuma.

Nesse contexto, mostra-se plenamente viável a possibilidade de se conceber um filho, mesmo após o falecimento do pai, diante dos avanços científicos. A família monoparental é uma constante e, apenas por nascer sem o pai, não significa que o melhor interesse da criança não será respeitado.

Todavia, salienta-se a imprescindibilidade do consentimento expresso do doador do material genético quanto ao fato de querer levar adiante o projeto parental mesmo

---

<sup>144</sup> BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução Humana Assistida e sua Aplicação *Post mortem***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 88.

após a sua morte. Não há como se presumir que alguém queira ser pai depois de morto. Ademais, a expressa disposição de vontade do genitor asseguraria todos os direitos do filho a ser concebido, pois a paternidade deve ser de escolha livre e consciente em relação à autonomia para os pais decidirem responsabilmente e conscientemente sobre ter filhos ou não.

Destaca-se, ainda, a necessidade de estabelecimento de um prazo para ser implantado o material genético decorrente da prática *post mortem*, sobretudo para preservar a segurança jurídica, uma vez que se apresenta incoerente com o argumento do prosseguimento do planejamento familiar, a vontade de gerar um filho muitos anos após o falecimento do cônjuge ou companheiro.

Nesta vertente, em relação ao estado civil do interessado em socorrer às técnicas de reprodução humana assistida, observa-se que os companheiros também podem valer-se de tais métodos, tendo em vista o reconhecimento como entidade familiar da união estável conferida pela Constituição Federal.

Destarte, torna-se imprescindível que o legislador pátrio regulamente a matéria, uma vez que dela decorrem consequências jurídicas em diversos campos, como no Direito de Família.

De todo o exposto, conclui-se que a corrente doutrinária majoritária, que defende a necessidade de expreso consentimento do *de cujus* para a utilização do seu material genético após a sua morte, é a posição mais adequada para atender a atual realidade frente aos avanços da Medicina. Acima de tudo, esse entendimento mostra-se razoável, pois concilia os direitos fundamentais de todos os indivíduos envolvidos. Considerando os princípios explanados ao longo do trabalho, trata-se de medidas que visam resguardar o interesse da criança, preservar o direito à intimidade do *de cujus* e assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que filiação gera uma série de efeitos, como nome, educação, assistência e alimentos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Famílias simultâneas e concubinato adúlterino. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ALDROVANDI, Andréa; FRANÇA, Danielle Galvão de. A reprodução humana assistida e as relações de parentesco. **Consulex**, Brasília, ano I, n. 7, p. 31, 31 out. 2002.

ALMEIDA, Felipe Cunha De. **Responsabilidade Civil no Direito de Família:** Angústia e aflições nas relações familiares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Criança, o Adolescente:** aspectos históricos. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id737.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução assistida e o novo Código Civil. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Org.). **Bioética, Biodireito e o Novo Código Civil de 2002.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 45, 239.

BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução Humana Assistida e sua Aplicação Post mortem.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. Problemas ético-jurídicos da inseminação artificial. **Revista dos Tribunais**, v. 696, p. 278, out. 1993.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **ADI 3510.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal pleno. Publicação 29/05/2010. Relator Min. Ayres Britto. Fls. 441/442.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 20080111493002**, 3ª Turma. Tribunal de Justiça do DF, Relator: Nídia Corrêa Lima, Julgado em 03/09/2014. p. 22-23, 35-40.

\_\_\_\_\_. Código Civil Brasileiro de 2002. **Art. 1597.** Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Código Civil de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 13 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Antigo Código Civil de 1916.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 13 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. PL 1184/2003. **Dispõe sobre a Reprodução Assistida.** Junho 2003.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.121/15.** Item V.3 – Disponível em:

<[http://www.portalm medico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalm medico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)>. Acesso em: 07 maio 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFM n. 2121/15**. Item VIII – Disponível em: <[http://www.portalm medico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalm medico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)>. Acesso em: 07 maio 2016.

CUNHA, Karla Correa; FERREIRA, Adriana Moraes. **Reprodução Humana Assistida: Direito de identidade genética x Direito ao anonimato do doador**. 2008 Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20081209105317401](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081209105317401)>. Acesso em: 20 maio 2016.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1996.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. Do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao Novo Código Civil**. p. 51.

FERREIRA, Fábio Alves. Vivendo sem respirar, morrendo sem chance de nascer. **Jus Navigandi**, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3544/vivendo-sem-respirar-morrendo-sem-chance-de-nascer>>. Acesso em: 07 maio 2016.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon da. **Direito Civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação**. O biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.968/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Homossexualidade: Discussões Jurídicas e psicológicas. In: **Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF (Coord.)**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 131-132.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, volume 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **As Inovações Biotecnológicas e o Direito das Sucessões**. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Giselda%20Maria%20Fernandes%20Novaes%20Hironaka>. Acesso em: 15 abr. 2016.

JORNADA DE DIREITO CIVIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/jornada/article/viewfile/2644/2836>. Acesso em: 06 maio 2016.

LIMA JÚNIOR, Daniel Veríssimo de. **Reflexos da Inseminação Artificial Homóloga Post Mortem no Direito Sucessório**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj041943.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito de Família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1591 a 1.693. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 50.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista de Bioética y Derecho**. p. 65. Disponível em: <http://www.bioeticayderecho.ub.edu>. Acesso em: 07 abr. 2016.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PARANÁ. 13ª Vara Cível de Curitiba. **Autos n. 27862/2010**. Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. Liminar em 14/05/2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 14. ed. Atualização de Tânia Pereira da Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. 2002. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10171](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10171)>. Acesso em: 30 mar. 2016.

PISETTA, Francieli. **Reprodução Assistida Homóloga *Post mortem***: Aspectos jurídicos sobre a filiação e o direito sucessório. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. III.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTARROZ, Daniel. **Tendências Constitucionais no Direito de Família**: estudos em homenagem ao prof. José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível. **Ação de Alimentos. Responsabilidade Avoenga. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME**. (Apelação Cível Nº 70067226605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 05/05/2016).

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**: lei 10.406. de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Monoparentalidade e Biodireito**. Afeto, ética, família e o Novo Código Civil. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Reinaldo Pereira. **Introdução ao Biodireito**: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana. São Paulo: LTr, 2002.

SOARES, André Marcelo Machado. **Bioética e Biodireito**: uma introdução. São Paulo: Loyola, 2006.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade Civil por Danos à Personalidade**. São Paulo: Manole, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **A Parte Geral do Novo Código Civil**: Estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 6.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Igualdade entre as Filiações Biológicas e Socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.